



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 1 -

RELATORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST
REVISOR : JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : VALESCA MONTE
ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Civil Pública
(JUIZ CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O cerne da presente controvérsia é a licitude ou não de terceirização na CEF, empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, cujos empregados são contratados por concurso público, conforme art. 37, II, da CF/88, mas regidos pela CLT. A Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar a presente ação civil pública.

2. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. O Excelso STF, em decisão proferida no ARE 713.211, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral quanto à necessidade de fixação de parâmetros para a identificar o que representa a atividade-fim de um empreendimento, do ponto de vista da possibilidade de terceirização. Entretanto, não houve julgamento de mérito proferido pelo STF, mas apenas o reconhecimento da repercussão geral da matéria. Por ora, não há justificativa para a suspensão da tramitação do feito.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. A legitimidade do Ministério Público para defender interesses difusos e coletivos tem amparo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

4. LITISCONSÓRCIO

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/validador.htm> com o código 1 - VBZ6DBSFOLFPPSMGLFI

PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. Há litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme às partes (art. 47, CPC/1973). No caso dos autos, a ação civil pública tem, como objeto, irregularidade de terceirização praticada pela ré. Portanto, o núcleo da controvérsia, nestes autos, envolve apenas a conduta da ré, estando adequadamente formada a relação processual. **5. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE.** Insere-se na atividade fim da Caixa a execução de programas vinculados à política de habitação e saneamento do Governo Federal. No caso dos autos, as empresas de credenciamento, contratadas pela ré, executam atribuições que se assemelham àquelas destinadas aos cargos de engenheiro e arquiteto do quadro de pessoal da CEF. Assim, da mesma forma que o juiz sentenciante, considero não comprovada a regularidade da terceirização praticada pela CEF. **6. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO.** A conduta da ré, enseja o reconhecimento de dano moral coletivo a uma coletividade de trabalhadores da CEF, bem como àqueles que poderão integrar esse quadro de pessoal. Em maior dimensão, afeta toda a sociedade. É devida, assim, a indenização por dano moral coletivo.

RELATÓRIO

O juiz Carlos Alberto Oliveira Senna, em processo que tramita na MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, proferiu a sentença de fls. 1062/1076, na qual rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, suspensão do feito, ilegitimidade do Ministério Público do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 3 -

Trabalho e de litisconsórcio passivo necessário para, no mérito, julgar parcialmente procedentes em parte os pedidos formulados nesta ação civil pública, condenando a CEF ao cumprimento das obrigações estabelecidas no título judicial.

Os embargos de declaração interpostos pela CEF, às fls. 1085/1090, foram rejeitados na forma da decisão de fls. 1091/1095.

Recurso ordinário da CEF às fls. 1103/1141. Requer a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: incompetência material da Justiça do Trabalho; delimitação da presente demanda na forma da OJ 130 da SDI-1 do TST; suspensão da ação diante da repercussão geral reconhecida pelo STF quanto à matéria de terceirização; inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; litisconsórcio passivo necessário; legalidade da terceirização de atividade-meio; e indenização por danos morais coletivos.

Guias de custas processuais e de depósito recursal juntadas às fls. 1143/1144.

Contrarrazões do Ministério Público do Trabalho, na forma da petição de fls. 1174/1208, em que pretende a confirmação da sentença.

Dispensada a manifestação do próprio Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela CEF é tempestivo (fls. 1096 e 1103) e está subscrito por advogado com procuração nos autos (fls. 1142). O preparo foi realizado de forma regular e tempestiva, conforme guias de custas processuais e depósito recursal (fls. 1143/1144).

São regulares e tempestivas as contrarrazões

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/validador.htm> com o código 1 - VBZ6DBBSFOLFPPSMGLFI

ofertadas pelo MPT.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário e das contrarrazões.

**1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Reitera a CEF o argumento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para o julgamento da presente ação civil pública. Sustenta que não há debate acerca de relação de trabalho e sim de questões vinculadas, de um lado, à contratação civil de empresa terceirizada, e de outro, à expectativa de direito de candidatos aprovados em concurso público.

Razão não lhe assiste.

O objeto da presente ação civil pública é a utilização de mão de obra terceirizada para a realização de serviços de arquitetura e engenharia no âmbito da Caixa Econômica Federal. O MPT aponta fraude às normas legais e constitucionais, ao argumento de que a ré vem transferindo, a pessoas jurídicas credenciadas, o exercício de atribuições do seu quadro de pessoal profissional. Alega, ainda, que há candidatos de concurso público que aguardam nomeação.

Logo, o cerne da controvérsia é a licitude ou não de terceirização na CEF, empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, cujos empregados são contratados por concurso público, conforme art. 37, II, da CF/88, mas regidos pela CLT.

Ademais, a presente ação, na forma como exposta na petição inicial, abarca expectativa de direito de candidatos aprovados em concurso público, em fase pré-contratual de emprego.

Compete, portanto, à Justiça do Trabalho dirimir o presente conflito. Aplica-se, ao caso, o contido no art. 114, I e IX da CF/88, com redação dada pela EC 45/2004, nos seguintes termos:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 5 -

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
[...]

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nego provimento.

2. DELIMITAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA. APLICAÇÃO DA OJ 130 DA SDI-II DO TST

Insurge-se a recorrente contra a decisão do juiz sentenciante de que a competência territorial do órgão prolator da sentença abarca todas as unidades da Federação em que se acentua a extensão do dano em ordem nacional.

Em se tratando de ação civil pública, a competência é definida pela extensão do dano, conforme jurisprudência consolidada da OJ SDI-2 130/TST, de seguinte teor:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a

primeira ação houver sido distribuída.”

Ademais, prevê o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública que:

“a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (sublinhei)

No caso, a CEF é uma empresa pública que atua em todo o território nacional. O atos apontados na petição inicial, como lesivos, envolvem fraude de terceirização e produzem reflexos na esfera jurídica de aprovados nos concursos públicos promovidos pela ré, também em âmbito nacional.

Portanto, a decisão proferida produz efeitos em todas as unidades da Federação, como bem fundamentou o juiz sentenciante.

Ademais, a CEF não trouxe aos autos cópias das ações coletivas a que faz menção na defesa e em suas razões recursais, não tendo comprovado o objeto de cada uma delas em cotejo com o da presente ação.

Nego provimento no particular.

3. SUSPENSÃO DO FEITO. DECISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL PROFERIDA PELO STF

Reitera a recorrente o pedido de suspensão do presente feito, em razão de repercussão geral reconhecida pelo STF acerca da matéria de terceirização.

Todavia, não há suspensão a ser deferida.

O Excelso STF, em decisão proferida no ARE 713.211, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral quanto à necessidade de fixação de parâmetros para a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ªTURMA/2018 - 7 -

identificar o que representa a atividade-fim de um empreendimento, do ponto de vista da possibilidade de terceirização.

Ocorre que ainda não houve julgamento de mérito proferido pelo STF, mas apenas o reconhecimento da repercussão geral da matéria. Por esta razão, não há justificativa para a suspensão da tramitação do feito.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo do recurso, cabe à ré utilizar medida judicial adequada para atender a sua pretensão. A regra processual trabalhista é de efeito meramente devolutivo dos recursos (art. 899, CLT).

Nego provimento.

4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Em sentença, o juiz rejeitou a alegação da CEF quanto a litisconsórcio passivo necessário com todas as empresas de engenharia, arquitetura e agronomia credenciadas.

Renova a ré a arguição. Argumenta que a decisão proferida afeta diretamente os direitos dessas empresas credenciadas.

Há litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme às partes (art. 47, CPC/1973).

No caso dos autos, a ação civil pública tem, como objeto, irregularidade de terceirização praticada pela CEF. Portanto, o núcleo da controvérsia, nestes autos, envolve apenas a conduta da ré, estando adequadamente formada a relação processual.

Nego provimento.

**5. LEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
DIREITOS COLETIVOS**

Alega a recorrente que não há legitimidade do

Ministério Público do Trabalho para atuar no polo ativo da demanda e que o objeto da ação civil pública não abarca interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Aponta, assim, inadequação do meio processual eleito.

A legitimidade do Ministério Público para defender interesses difusos e coletivos tem amparo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

[...]"

Além disso, na forma do art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), o Ministério Público é um dos legitimados à propositura da ação principal e da ação cautelar.

Especificamente quanto aos direitos trabalhistas, cabe destacar o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que assim dispõe:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

[...]" (destaquei)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 9 -

Na presente ação civil pública o MPT aponta irregularidade de terceirização praticada pela CEF, ao transferir a outras pessoas jurídicas credenciadas o exercício de atribuições do seu quadro de pessoal profissional, mesmo havendo candidatos que foram aprovados em concurso público aguardando nomeação e posse.

Ademais, o autor postulou a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, como, por exemplo, *"abster-se de contratar trabalhadores através de empresa interposta, para o desempenho de suas atividades permanentes de engenharia e arquitetura"* (fls. 37).

Como se vê, o objeto da presente ação civil pública atinge interesses que excedem a esfera meramente individual, pois abarca direitos de uma classe de empregados da CEF e, também, de candidatos aprovados em concurso público.

Não se trata, assim, de direito meramente individual, mas sim coletivo. A defesa dessa categoria de direitos está prevista no inciso II, parágrafo único, do art. 81 da Lei 8.078/90, que assim os define:

"Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum." (destaquei)

Portanto, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa no ajuizamento da presente ação civil pública, sendo esta a via processual adequada para a defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos.

No que diz respeito à propositura de eventuais ações individuais, aplica-se o previsto no art. 104 do CDC, nos seguintes termos:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Nego provimento.

6. ILICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO

Alegou o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial, que foi instaurado, na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, o Inquérito Civil nº 1059/2010, com a finalidade de investigar denúncia apresentada em desfavor da Caixa Econômica Federal, noticiando utilização irregular de mão de obra para serviços de arquitetura e engenharia.

Prosseguiu afirmando que foram constatadas irregularidades por meio do inquérito civil, como a existência de empresas credenciadas em número superior ao quantitativo de empregados do quadro de pessoal, demonstrando que a atividade exercida não é meramente acessória. Disse que, apesar de realizados concursos públicos para os cargos de engenheiro e arquiteto, no ano 2012, com manutenção de cadastro reserva, foram publicados editais de credenciamento de escritórios de engenharia e arquitetura com o fim de contratar profissionais dessa área. Sustentou a irregularidade de terceirização dessas atividades, por entender que integram a área fim da empresa. Apontou, assim, fraude às normas legais e constitucionais, especialmente, ao art. 37, II, da CF/88 e ao Decreto nº 2.271/97.

Pediu a condenação da CEF às obrigações de fazer e não fazer indicadas às fls. 35/37, dentre elas, a declaração de nulidade dos credenciamentos e, por consequência, dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 11 -

demais atos de contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregos da carreira profissional do quadro de pessoal da ré.

A CEF, em defesa, sustentou a legalidade da terceirização, afirmando tratar-se de atividade meio e que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

Em síntese, alegou a CEF, ainda, que: o autor busca indevida ingerência na gestão do negócio público, em afronta aos arts. 170, IV, e 173 da CF/88; a terceirização não implica preterição dos candidatos aprovados em concurso público; ainda que se reconheça a impossibilidade de terceirização, isso não implica automática contratação de empregados por meio de concurso público; na contratação de empresas de engenharia, arquitetura e agronomia pela CEF, foi observado o procedimento previsto na Lei 8.666/93; as atividades dos profissionais do quadro é distinta da atuação das empresas credenciadas; todos os serviços realizados por empresas credenciadas possuem características sazonais; a realização de concurso público em 2012 objetivou a formação de cadastro de reserva, sem obrigatoriedade de aproveitamento da sua totalidade; somente empregados aprovados em concurso público pela CEF executam atividades fim, que compõem o núcleo da empresa.

Na sentença, o juiz reconheceu a ilicitude de terceirização, sob os seguintes fundamentos:

"Nesse quadro, verifico que a ré não logrou êxito em comprovar a legalidade em sua prática de terceirização das atividades vinculadas aos profissionais de engenharia e arquitetura, ainda mais quando inibido em seu estatuto, preterindo candidatos aprovados em certame público, em inequívoca violação ao art. 37, II da CF/88, sendo certo que a contratação de empregados por empresa interposta é ilegal, salvo nas exceções referentes ao trabalho temporário previsto na Lei 6.019/74, não estando tais exceções, todavia, inseridas no contexto do presente caso.

Em face do exposto, reconheço a ilicitude da terceirização realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual, observados os limites do pedido, condeno a ré nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada obrigação descumprida a ser revertida ao FAT: abster-se de deflagrar processos de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura inerentes aos empregados de carreira de seu quadro de pessoal; abster-se de firmar novos contratos de transferência dos serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregados da carreira profissional de seu quadro de pessoal; proceder, no prazo de 180 dias, à substituição das pessoas jurídicas contratadas por trabalhadores aprovados no último concurso público para os cargos de engenheiro e arquiteto (Edital nº 1/2012/NS), sendo facultada à CEF escolher os polos para os quais convocará, observando a ordem de classificação; abster-se de contratar trabalhadores por meio de empresa interposta para o desempenho de suas atividades permanentes de engenharia e arquitetura.

Ademais, declaro a nulidade dos credenciamentos, assim como dos demais atos de contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura cujas atribuições sejam inerentes aos empregos da carreira profissional do quadro de pessoal da ré." (fls. 1073/1074)

Contra essa decisão recorre a ré. Renova os argumentos de defesa no que diz respeito à legalidade de terceirização e que esta ocorreu em atividade meio da empresa, sendo uma ferramenta de gestão, com observância ao princípio constitucional da eficiência. Reitera, ainda, as alegações de inexistência de preterição de candidatos aprovados em concurso público e que a contratação de escritórios credenciados ocorreu com observância à Lei 8.666/93. Diz que tais empresas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 13 -

têm atuação diversa das atribuições dos profissionais da CEF e que a prestação dos seus serviços é sazonal. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja excluída totalmente a condenação que lhe foi imposta.

Examino.

O cerne inicial da controvérsia reside em identificar se as empresas de credenciamento contratadas, de fato, prestam serviços em atividade fim da CEF. Para tanto, é necessário aferir os objetivos institucionais da ré e a sua área de atuação.

O ponto de partida é o Decreto-Lei nº 759/1969 que autorizou o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal. Na forma do seu artigo 2º, a CEF tem por finalidade, dentre outras, a de:

"operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;"

Posteriormente, já em 2013, foi editado o Decreto nº 7.973, que aprovou o Estatuto da Caixa Econômica Federal cujo art. 5º, XII, estabelece, como objetivo da CEF, dentre outros, o de:

"atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda."

Como se vê, insere-se na atividade fim da Caixa a execução de programas vinculados à política de habitação e saneamento do Governo Federal, com vistas a viabilizar a aquisição de moradia, especialmente, à população com menor

renda.

Para cumprir esse objetivo de agente financeiro nos programas habitacionais do Setor Público, a CEF prevê, em seu quadro de pessoal, os cargos de arquiteto e engenheiro. O PCS juntado com a inicial discrimina as principais atribuições de ambos (fls. 182 e 183). Cito, a seguir, algumas delas:

ARQUITETO	ENGENHEIRO
Missão: atividade profissional destinada a subsidiar a aplicação dos recursos destinados às operações de fomento e a contratação e acompanhamento de obras e serviços correlatos, visando garantir a homogeneidade e segurança nas instalações físicas e funcionais da CAIXA.	Missão: atividade profissional destinada à atuação como agente promotor do desenvolvimento do ambiente em suas diversas dimensões, de forma a contribuir para a garantia da viabilidade econômica e social dos projetos da CAIXA e propiciar melhoria da qualidade de vida da população brasileira.
Analisar a viabilidade de propostas de empreendimentos;	Executar vistoria, perícia, avaliação e arbitramento, emitindo os respectivos laudos ou pareceres técnicos sobre imóveis, obras, instalações, reformas etc;
Avaliar imóveis da CAIXA e de terceiros;	Elaborar projetos de engenharia em geral;
Elaborar projetos com especificações, orçamentos e programas;	Coordenar, orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar obras e serviços técnicos de engenharia, equipes de montagem, operação, reparo e manutenção de equipamentos e instalações etc;
Emitir laudos técnicos e periciais;	Prestar assessoria técnica às licitações e às áreas de fomento dos subsistemas negocial, logístico e central;
Prestar esclarecimentos e informações a empresários e empresas da construção civil;	Orientar e acompanhar as operações de habitação, saneamento e infraestrutura urbana;
Planejar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar obras e serviços técnicos de arquitetura, prestação de serviços de terceiros e profissionais credenciados.	Efetuar análise programática, acompanhar os desembolsos das operações com recursos do Orçamento Geral da União, FGTS, FDS e outros.

Quanto à admissão aos quadros da Caixa Econômica Federal, O Estatuto da CEF prevê em seu art. 54 que "o pessoal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 15 -

da CEF é admitido, obrigatoriamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação complementar."

Essa forma de ingresso ao emprego público da CEF está, amparada, ainda, no art. 37, II, da CF/88, ao dispor que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Oportuno, também, mencionar o Decreto nº 2.271, de 7/7/1997, cujo art. 1º, e parágrafos, tem a seguinte redação:

"Art . 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal." (sublinhei)

Uma vez constatado que a prestação de serviços de engenharia e arquitetura se inserem na atividade fim da CEF, passa-se a verificar se as atribuições conferidas às empresas credenciadas são equivalentes às dos profissionais da área de

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/validador.htm> com o código 1 - VBZ6DBSFOLFPSMGLFI

engenharia e arquitetura da CEF. Nesse aspecto, a conclusão é afirmativa diante das atividades técnicas descritas às fls. 58/64, que, de forma exemplificativa, são: avaliação de imóvel urbano; consultoria técnica na área de avaliação de empreendimento de base imobiliária e imóvel urbano; análise de projeto habitacional, comercial, institucional ou industrial; consultoria técnica em projeto habitacional, comercial e institucional; vistoria, acompanhamento e recebimento de equipamento, insumo, obra e serviço urbano e rural etc.

Ademais, constam das fls. 80/127, os pré-requisitos profissionais e experiências requeridas para o credenciamento das empresas e desempenho das atividades técnicas. Para efetivar a avaliação de imóvel urbano, realizar pesquisa para fins de avaliação, fazer vistoria e caracterização completa de imóvel, por exemplo, é exigida formação superior na área de engenharia civil ou arquitetura.

Verifico, ainda, que foi juntada informação técnica emitida pela Coordenadoria Técnica - COT do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Norte, em razão de consulta acerca das atividades de terceirização. A conclusão ali exposta é de que "*as atividades técnicas objetos do Edital de Credenciamento nº 001/2007, da CEF, guardam total semelhança com aquelas desempenhadas pelos profissionais da área de Engenharia e do quadro próprio da CEF.[...]*" (fls. 189)

Importante destacar, ainda, o relato de funcionária da CEF, que trabalhou na Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural de Brasília - DF, conforme registrado na ata de audiência do Inquérito Civil nº 1059/2010 do dia 13/12/2011. Segundo as informações ali prestadas:

"toda a análise técnica referente a financiamentos individuais, para pessoas físicas, é feita pelas empresas credenciadas, isto é, pelos terceirizados; [...] que há uma orientação interna da CAIXA para que não haja terceirização dos serviços de arquitetura e engenharia nas obras realizadas com recursos do FDS e do FAR, ou seja, na Coordenação de Habitação de Interesse Social; que, todavia,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 17 -

acontece de ser necessária a terceirização mesmo nesse setor, como aconteceu no dia de ontem, por exemplo, quando foi preciso demandar uma ordem de serviço para que um credenciado fizesse o acompanhamento (vistoria mensal) de uma determinada obra, em razão das férias de um colega; que isso não significa, entretanto, que todo o acompanhamento dessa mesma obra será feito por essa empresa terceirizada, podendo ser uma única vez, ou mais vezes seguidas, conforme a conveniência do setor."[...] (fls. 202/203, sublinhei)

Esse relato, além de demonstrar a execução de atribuições pelas empresas credenciadas, que seriam próprias dos arquitetos e engenheiros da CEF, também revela que a contratação de credenciados não ocorria apenas de forma acessória e sazonal. Conforme fundamentado pelo juiz sentenciante, essa alegação *"revela-se contraditória, vez que a própria 'necessidade' de contratação de terceirizados já expõem por si só a demanda frequente e crescente de atividades dessa alçada"* (fls. 1073).

Portanto, ao contrário do alegado na contestação e nas razões recursais, as empresas credenciadas executam serviços da atividade fim da CEF e típicos do cargo de arquiteto e engenheiro.

Constata-se, ainda, que, apesar de serem abertos concursos públicos para preenchimento de cadastro reserva, para os cargos de engenheiro e arquiteto, empresas credenciadas continuavam a ser contratadas para execução de serviços essenciais na CEF.

Por exemplo, em março/2010, a Caixa publicou edital para abertura de concurso visando ao preenchimento de vagas nos cargos de arquiteto e engenheiro. Para o primeiro cargo, por exemplo, foram aprovados 343 candidatos, admitidos 166, e o banco reserva foi formado por 151. O concurso tinha validade inicial até 29/6/2011, podendo ser prorrogado até 29/6/2012, conforme informações prestadas pela própria CEF às fls. 210/219.

Entretanto, em março/2011, foi publicado edital de credenciamento para prestação de serviços de engenharia arquitetura e agronomia. E, em fevereiro/2012, foi lançado outro edital de concurso para preenchimento de vagas em cargos da CEF, dentre eles, para engenheiro e arquiteto (fls. 231).

Ora, mesmo com a necessidade de suprir carência de pessoal do seu quadro de pessoal, nos cargos de arquiteto e de engenheiro, cujo ingresso se dá por concurso público, a CEF optou por lançar edital de credenciamento para empresas terceirizadas atuarem nessa área.

O princípio da eficiência, em que a CEF ampara sua defesa, e justifica a necessidade da contratação de empresas credenciadas, não pode suplantar os princípios da legalidade e da moralidade também previstos na Constituição Federal. Na forma como fundamentado pelo juiz:

"Logo, o Princípio invocado pela ré sucumbe em face de outros princípios constitucionais como o da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, e, ainda, do Decreto nº 2.271/97, bem como de seu próprio Regulamento de Pessoal."

Portanto, da mesma forma que o juiz sentenciante, considero não comprovada a regularidade da terceirização das atividades exercidas pelas empresas de credenciamento e que estão vinculadas aos profissionais de engenharia e arquitetura. Houve violação ao art. 37, II, da CF/88, não sendo o caso de trabalho temporário previsto na Lei 6.019/74.

Nesse aspecto, nada há a reparar na decisão recorrida.

Ressalto, ainda, que, ao contrário do que foi argumentado em defesa e nas razões recursais, a decisão que considera irregular a terceirização praticada não implica intervenção entre os poderes. Ao Judiciário, cabe dirimir os conflitos, conforme os casos concretos que lhe são apresentados, mediante a subsunção dos fatos às normas legais e constitucionais, de modo a verificar se houve, ou não, afronta a alguma delas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**



TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 19 -

Nego provimento.

7. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO E SUA DESTINAÇÃO

Insurge-se a reclamada, ainda, contra a condenação à indenização por dano moral coletivo, bem como contra o valor arbitrado em sentença.

A conduta da ré, de contratar escritórios credenciados para prestarem serviços vinculados às atribuições dos engenheiros e arquitetos do seu quadro de pessoal, viola o art. 37, II, da CF/88, o art. 54 do seu Estatuto, bem como o art. 2º do Decreto nº 2.271/1997. Essa situação enseja o reconhecimento de dano moral a uma coletividade de trabalhadores da CEF, bem como àqueles que poderão integrar esse quadro de pessoal. Em maior dimensão, afeta toda a sociedade.

Quando ao valor da indenização, não há parâmetros legais para arbitrá-lo. A doutrina e a jurisprudência tem indicado alguns critérios a serem considerados pelo julgador, tais como, a natureza e a extensão do dano, grau da culpa e as condições econômicas do ofensor, além da finalidade pedagógica.

Nessa perspectiva, considero que o valor fixado na sentença, a título de dano moral coletivo, de R\$ 1.000.000,00, é proporcional à natureza e à extensão do dano, assim como ao grau de culpa e às condições econômicas da empresa ré.

E por considerar correta a sentença nesse aspecto, nego provimento ao recurso no particular.

Contudo, a exemplo do que já foi determinado em outros processos, determino que o valor da indenização seja revertido a um fundo a ser indicado pelo próprio MPT, e não ao FAT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso da ré (CEF) para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Determino que o valor da indenização seja revertido a um fundo a ser indicado pelo próprio MPT, e não ao FAT.

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/validador.htm> com o código 1 - VBZ6DBSFOLFPPSMGLFI

TRT 0000762-88.2014.5.10.0012 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 - 20 -

Diante das qualidades pedagógicas e da atualidade do tema, recomendo o envio de cópia da sentença à Escola Judicial.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, em: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso da ré e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido em parte o Desembargador João Amílcar quanto aos fundamentos. Determinar que o valor da indenização seja revertido a um fundo a ser indicado pelo próprio MPT, e não ao FAT. Ementa aprovada.

Recomendar o envio de cópia da sentença à Escola Judicial.

Brasília (DF), sala de sessões, 7 de março de 2018.

Assinado Digitalmente
ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora

ILFI

/trt10.jus.br/validador.htm com o código 1-VBZ6DBSFOLFF

Este documento pode ser verificado no endereço <http://trt10.jus.br/validador.htm>